



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500633-77.2024.8.26.0621/50000, da Comarca de Aparecida, em que é embargante ELIAS DANIEL DE ANDRADE CASTRO, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.499

Embargos de Declaração nº 1500633-77.2024.8.26.0621/50000

EMBARGANTE: Elias Daniel de Andrade Castro

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Contradição e Omissão. Embargos Rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela defesa de Elias Daniel de Andrade Castro contra acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal. Alega-se omissão na análise de documento juntado pela defesa e contradição na consideração de simulacro não correspondente às descrições das vítimas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão embargado, especificamente sobre a análise de documentos e a descrição do simulacro.

III. Razões de Decidir 3. O acórdão abordou a utilização do simulacro e os elementos probatórios que demonstram a autoria e materialidade do delito. Não há obrigação de o julgador manifestar-se sobre todas as alegações das partes. **4.** O acórdão foi explícito e extenso na fundamentação, sem incorrer em obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Mantido o teor do acórdão, sem modificação no resultado do julgado. Tese de julgamento: **1.** Embargos de declaração não se prestam a modificar decisão desfavorável. **2.** Ausência de vícios no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 619.

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25.08.2010.

STJ, ED em RMS nº 18205-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Elias Daniel de Andrade Castro, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do Acórdão de fls. 220/234, que deu parcial provimento à apelação criminal.

Na espécie, sustenta o embargante que o v. aresto embargado é omissivo por não ter analisado as alegações sobre o documento juntado pela defesa e contraditório por ter considerado um simulacro que não corresponde às descrições fornecidas pelas vítimas.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, pois estão presentes seus requisitos de admissibilidade.

Com efeito, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou para suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

A ambiguidade ocorre quando a decisão permite mais de uma interpretação; a obscuridade, quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo; a contradição, quando as questões analisadas e decididas se apresentam

incoerentes; e, a omissão, quando o julgado deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

Não há ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão abordou a temática relativa à comprovação da utilização do simulacro pelo embargante e apontou os elementos probatórios que demonstram a autoria e materialidade do delito, sendo certo que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Nesse sentido, consta do voto:

“Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima, pelo reconhecimento do simulacro da arma de fogo e pelo depoimento prestado pelos policiais, afastando-se, por conseguinte, a absolvição por insuficiência probatória, sendo certo que os policiais visualizaram o apelante saindo do veículo e dispensando o simulacro de arma de fogo.

[...]

Além disso, devido o reconhecimento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, eis que a vítima e a informante, presente no momento da ação delituosa, confirmaram que o roubo foi praticado por dois rapazes em uma moto, sendo o suficiente para atrair a incidência do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Ainda que não tenha ocorrido o

reconhecimento pessoal, já que os criminosos estavam com capacete, a vítima e a filha dela reconheceram o simulacro utilizado para o emprego da grave ameaça em sede policial, tendo os policiais confirmado que o objeto havia sido descartado pelo apelante. Aliás, embora o acusado tenha negado a posse do simulacro, é certo que na Delegacia admitiu portar o artefato (fls. 12).

Frise-se que o acusado também reconheceu na Delegacia (fl. 12) que o celular “perdido” foi encontrado no interior do veículo da vítima, ao dizer que “acredita que alguma pessoa deve ter jogado o telefone dentro do veículo”.

Nesse sentido, o fato de os policiais terem visualizado que o apelante estava fugindo do local do crime, após ter descartado um simulacro reconhecido pela vítima, e com o celular no interior de um veículo que havia acabado de ser roubado, é suficiente para comprovar a prática delitiva, mormente porque não houve nenhum indício de que os agentes de segurança possuíam qualquer desavença a ponto de imputarem crime grave a alguém inocente.

A versão do acusado não convence, pois não trouxe nenhuma testemunha capaz de confirmar seu relato, assim como não explicou o porquê de o aparelho móvel estar dentro do veículo. No mais, também não há nenhuma prova de que ele realmente não saiba dirigir, sendo o depoimento baseado em alegações genéricas com o objetivo de afastar a responsabilidade criminal”.

De qualquer forma, ainda que se considerasse o teor do documento de fl. 190, a responsabilidade criminal do delito não seria afastada, pois a genitora da suposta ficante do embargante afirmou que eles estavam juntos por volta das 23h, mas a comunicação da

ocorrência do delito se deu às 01:13, havendo tempo hábil para a prática do delito.

Nesse sentido, o Acórdão proferido, em relação aos pontos mencionados nos embargos de declaração, foi explícito e extenso na fundamentação, com exposição **clara** das conclusões alcançadas, **expressa e inequivocamente**, sem incorrer em nenhuma suposta obscuridade.

Portanto, tudo foi devida e claramente analisado, e assim, em que pese o inconformismo da embargante, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer dos presentes embargos para reforma do decidido, com efeito infringente, sendo certo que a via eleita não é adequada para tanto, já que os embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

Nesse ritmo, o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como revela, *mutatis mutandis*, o julgado que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

“1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

“[...] 4. Na verdade, pretende a embargante revisar

o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

“5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

“6. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25/08/2010).

Consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração, mantido o teor do Acórdão de fls. 220/234, inexistindo qualquer modificação no resultado do julgado.

FÁTIMA GOMES

RELATORA